



JUSTIFICATIVA DE DISPENSA / INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO

1. DADOS DO PROJETO			
Nº de Registro:		Processo nº:	23479.002187/2020-17
Objeto:	Oferta de uma turma do curso de graduação bacharelado em Engenharia Civil na cidade de Canaã dos Carajás – PA (30 vagas).		
Fundação / Entidade:	Fundação de Apoio a Pesquisa - UFG	CNPJ:	00.799.205/0001-89
2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL			
<p>A dispensa / inexigibilidade de chamamento em comento encontra respaldo jurídico nos dispositivos legais elencados abaixo:</p> <p>LEI Nº 13.019, DE 31 DE JULHO DE 2014.</p> <p>Art. 30. A administração pública <u>poderá dispensar a realização do chamamento público:</u></p> <p>I - no caso de urgência decorrente de paralisação ou iminência de paralisação de atividades de relevante interesse público, pelo prazo de até cento e oitenta dias; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)</p> <p>II - nos casos de guerra, calamidade pública, grave perturbação da ordem pública ou ameaça à paz social; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)</p> <p>III - quando se tratar da realização de programa de proteção a pessoas ameaçadas ou em situação que possa comprometer a sua segurança;</p> <p>IV - (VETADO).</p> <p>V - (VETADO); (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)</p> <p>VI - no caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por organizações da sociedade civil previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)</p> <p>Art. 31. <u>Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica,</u> especialmente quando: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)</p> <p>I - o objeto da parceria constituir incumbência prevista em acordo, ato ou compromisso internacional, no qual sejam indicadas as instituições que utilizarão os recursos; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)</p> <p>II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)</p> <p>Art. 32. Nas hipóteses dos arts. 30 e 31 desta Lei, a ausência de realização de chamamento público será justificada pelo administrador público. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)</p> <p>§ 1º Sob pena de nulidade do ato de formalização de parceria prevista nesta Lei, o extrato da justificativa previsto no caput deverá ser publicado, na mesma data em que for efetivado, no sítio oficial da administração pública na internet e, eventualmente, a critério do administrador público, também no meio oficial de publicidade da administração pública. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)</p> <p>§ 2º Admite-se a impugnação à justificativa, apresentada no prazo de cinco dias a contar de sua publicação, cujo teor deve ser analisado pelo administrador público responsável em até cinco dias da data do respectivo protocolo. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)</p> <p>§ 3º Havendo fundamento na impugnação, será revogado o ato que declarou a dispensa ou considerou inexigível o chamamento público, e será imediatamente iniciado o procedimento para a realização do chamamento público, conforme o caso.</p> <p>§ 4º A dispensa e a inexigibilidade de chamamento público, bem como o disposto no art. 29, não afastam a aplicação dos demais dispositivos desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)</p> <p>NO CASO DA ORIGEM DO RECURSO SER FEDERAL (Deixar apenas os artigos aplicáveis e apagar os restantes, e grifar em negrito e sublinhado os trechos principais)</p> <p>DECRETO Nº 6.170, DE 25 DE JULHO DE 2007.</p> <p>Art. 4o A celebração de convênio ou contrato de repasse com entidades privadas sem fins lucrativos será precedida de chamamento público a ser realizado pelo órgão ou entidade</p>			



concedente, visando à seleção de projetos ou entidades que tornem mais eficaz o objeto do ajuste.

§ 1o Deverá ser dada publicidade ao chamamento público, inclusive ao seu resultado, especialmente por intermédio da divulgação na primeira página do sítio oficial do órgão ou entidade concedente, bem como no Portal dos Convênios.

§ 2o **O Ministro de Estado ou o dirigente máximo da entidade da administração pública federal poderá, mediante decisão fundamentada, excepcionar a exigência prevista no caput nas seguintes situações:**

I - nos casos de emergência ou calamidade pública, quando caracterizada situação que demande a realização ou manutenção de convênio ou contrato de repasse pelo prazo máximo de cento e oitenta dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação da vigência do instrumento;

II - para a realização de programas de proteção a pessoas ameaçadas ou em situação que possa comprometer sua segurança; ou

III - nos casos em que o projeto, atividade ou serviço objeto do convênio ou contrato de repasse já seja realizado adequadamente mediante parceria com a mesma entidade há pelo menos cinco anos e cujas respectivas prestações de contas tenham sido devidamente aprovadas.

3. JUSTIFICATIVA

Devido a Universidade Federal do Pará já ter celebrado no ano de 2019 instrumentos jurídicos junto a Fundação de Apoio a Pesquisa – UFG (FUNAPE), foi estabelecido através de RESOLUÇÃO Nº 064, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2019 aprovada pelo Conselho Universitário da Unifesspa e PORTARIA CONJUNTA Nº 43, DE 8 DE ABRIL DE 2019 da Secretária de Educação Superior, que a referida Fundação passou a atuar como Fundação de Apoio desta Entidade, tendo inclusive já celebrado os convênios, para oferta dos cursos de Agronomia e Letras Inglês no Município de Canaã dos Carajás no ano de 2019. Ante os fatos ora relatados e tendo em vista a Unifesspa optou por celebrar junto a FUNAPE, convênio para a execução do Projeto em análise, sem chamamento público. Tal decisão fundamenta-se nas atividades de parceria que esta Fundação tem prestado à Unifesspa ao longo desde 2019, ficando evidente a sólida da relação entre as referidas Entidades.

4. PEDIDO DE APRECIÇÃO

Expostos os motivos técnicos e estando devidamente fundamentado o pedido de **dispensa / inexigibilidade** de chamamento, submeto o pedido à apreciação do Magnífico Reitor.

Local e Data	Assinatura Coordenador

5. DECISÃO

Diante, do exposto, apresentadas as justificativas pertinentes, **AUTORIZO** a dispensa / inexigibilidade de chamamento para a Fundação de Apoio a Pesquisa – UFG referente ao projeto em epígrafe.

Por conseguinte, determino que o pleito de dispensa de chamamento seja submetido para apreciação do órgão financiador.

Local e Data	Prof. Dr. Maurílio de Abreu Monteiro Reitor da Unifesspa



Emitido em 09/06/2020

JUSTIFICATIVA Nº 74/2020 - FAEC (11.31.07)

(Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO)

(Assinado digitalmente em 12/06/2020 18:36)

MAURILIO DE ABREU MONTEIRO

REITOR

2055480

(Assinado digitalmente em 09/06/2020 18:29)

ALAN MONTEIRO BORGES

DIRETOR DE FACULDADE

1834661

Para verificar a autenticidade deste documento entre em <https://sipac.unifesspa.edu.br/documentos/> informando seu número: **74**, ano: **2020**, tipo: **JUSTIFICATIVA**, data de emissão: **09/06/2020** e o código de verificação: **ed704ea518**